



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO 004/2020 – FME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEL E NÃO PERECÍVEL, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM – TO.

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO

1) DO RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial realizado pelo Pregoeiro titular da Prefeitura Municipal de Pium/TO, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecível e não perecível, destinados a merenda escolar e assim suprir as necessidades da secretaria municipal de educação da referida municipalidade

Verifica-se que os autos chegaram à Assessoria Jurídica, encaminhados pelo Departamento de Licitação, com o intuito de que seja verificado a regularidade do presente processo licitatório na fase em que se encontra, bem como apresentar apontamentos acerca da pertinência dos questionamentos realizados durante a sessão do pregão em epígrafe, à luz da Lei de Licitações.

Nesse sentido, quando da realização do Pregão Presencial em epígrafe, iniciado no dia 12 de março de 2020, houve o registro de ocorrência, a qual, ficou constando na Ata do pregão, referente questionamentos por parte das empresas MEGA DISTRIBUIDORA; LR DISTRIBUIDORA, BRISA CORP, LIDER OFFICE, sobre a proposta de preços da empresa SILENE GOMES em razão dos itens do Lote 05- Carnes, que cotem como marca a descrição IN NATURA.

É o relato do essencial.

2) FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



O edital deve obedecer a regra do Artigo 40 da Lei de Licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.

Quanto a descrição dos itens dos produtos presentes no edital, cabe ressaltar o que dispõe no Art. 15, § 7º, I da Lei 8.666/93:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No presente caso, não há óbices na aquisição de alimentos in natura como por exemplo, a carne, o edital é claro em apresentar as especificações de cortes, espécies (bovina, aves etc) e qualidades mínimas necessárias para identificar o produto. Isto posto, não é demais esclarecer o significado da expressão *In Natura*: a expressão *in natura* é uma locução latina que significa "na natureza, da mesma natureza". significa que o produto está no estado natural, do jeito que foi tirado da natureza.

Assim, o questionamento do caso em tela, não há que se falar em marca de carne, mas na segurança da execução da licitação, assim sendo, deve-se levar em consideração se a administração tem viabilidade para armazenar o produto in natura. A empresa aprovada ao final do processo licitatório, deverá ofertar os bens que foram licitados, nas mesmas condições e descrições presentes no edital.

Ressalta-se, por oportuno, que as propostas devem atender as especificações do edital, o art. 7.5 do Edital, estabelece as hipóteses em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

7.5. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que: 7.5.1. Contiverem cotação de objetos diversos daqueles requeridos nesta licitação. 7.5.2. Não atendam às exigências deste Edital. 7.5.3. Apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. 7.5.4. Apresentar valor superior a 10% da proposta de menor preço(...).

À propósito, o art. 8º do edital “**DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**” estabelece que após a análise das propostas, as mesmas serão desclassificadas se estiverem em desacordo com os termos do edital, cabendo a comissão de licitação fazer deliberação, conforme, vejamos:

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 8. 1.. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério do MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e prazos máximos



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



para o fornecimento, definidos neste edital e em seus anexos. 8.2. Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que forem elaboradas em desacordo com os termos deste Edital. 8.3. Serão proclamados classificados e ainda concorrentes no certame licitatório, os proponentes que apresentarem as propostas com preços até 10% superiores àqueles, ou as 3 (três) melhores propostas, conforme disposto no art. 4º, VIII e IX da Lei no 10.520/2002 para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, até a proclamação do vencedor (...).

Portanto, o processo licitatório em análise apresenta-se regular à luz da Lei de Licitações, entendendo este parecerista que a Empresa Licitante não está cometendo falta em especificar o item de proposta como “in natura”, haja vista, essa expressão estar aparelhada com as especificações do item exigidos pelo edital, quais sejam, carnes, em estado natural, ou seja, sem processamento, industrialização que altere a natureza do produto.

3) CONCLUSÃO:

Razão que, neste momento, o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável, em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é o presente parecer para opinar pelo prosseguimento ao processo, dando seguimento na sessão, posteriormente homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM – TO, 18 de março de 2020.

Públio Borges Alves



Estado do Tocantins
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO



OAB/TO 2.365